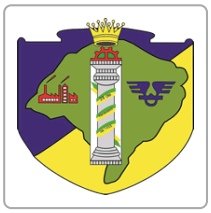
LEI Nº 2608



ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS FORNECE-DORES DE REFEIÇÃO DE PERMITIR AOS SEUS USUÁRIOS A VISITAÇÃO AS SUAS RESPECTIVAS COZINHAS.

Art. 1º. Todo estabelecimento que fornecer alimentação, onde sejam preparados os alimentos destinados ao consumo, ficam obrigados a permitir a visitação a sua respectiva cozinha.

§ 1º. Os proprietários de Estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo ficam obrigados, por si seus prepostos, a permitir o acesso, adotando-se providências estabelecidas para que as normas higiênicos-sanitárias vigentes sejam preservadas.

§ 2º. Para cada visitação, a cozinha será permitido, no máximo, 02 (dois) visitantes simultaneamente.

§ 3º. É facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de 18 (dezoito) anos à cozinha.

Art. 2º. A visitação à cozinha deverá ser acompanhada por um preposto do estabelecimento que fornecer alimentação.

Art. 3º. Na visitação à cozinha, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente.

Parágrafo único. O usuário que constatar condições precárias de preparo, armazenamento e higiene poderá comunicar o fato à secretaria Municipal da Saúde, para que promova as vistorias e adote as providências cabíveis.

Art. 4º. O estabelecimento que trata o "caput" do art. 1º, deverá fornecer jalecos e toucas para o usuário, que visitar a cozinha.

Art. 5º. Em cada estabelecimento que fornecer alimentação deverá ser fixado, em local apropriado e com tamanho visível, incentivando visita por parte do consumidor, no mínimo, uma placa com os dizeres "VISITE NOSSA COZINHA".

Art. 6º. A negativa do direito de acesso prevista no art. 1º poderá ser comunicada a Secretaria da Saúde, por representação verbal ou por escrito, contendo dados necessários a identificação e qualificação do proprietário infrator.

Art. 7º. Em caso de infração será aplicada a multa de 500 UFIRs (Unidade Fiscal de

Referenciais) observado o procedimento regular de fiscalização do centro de vigilância e saúde SMS.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa de que trata o "caput" deste artigo será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

Art. 8º. É facultado ao estabelecimento possuir livros de registro de visitantes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 3 de março de 1997.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal